

Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro: do Texto Original às Mudanças Surgidas com o Advento da Lei n. 12.760/12

Article 306 of the Brazilian Traffic Code: from the Original Text to Change Arising with Law. 12.760/12

Willian Oguido Ogama^{a*}

^aCâmara Municipal de Maringá, PR, Brasil

*E-mail: willian@email.com

Resumo

O presente trabalho realiza uma abordagem sobre o crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dando ênfase à evolução jurisprudencial sobre o tema e às mudanças legislativas ocorridas até o presente momento. Assuntos como a intertemporalidade, princípios penais e processos penais, provas, aspectos criminológicos e a influência da mídia na produção legislativa são tratados com relevância, uma vez que o citado dispositivo passou por duas alterações. Primeiramente, com o advento da Lei n. 11.705/2008, em que o Legislador, ao invés de impor maior rigor à embriaguez no trânsito, conforme pretendido, por falta de técnica, propiciou um abrandamento da norma. Recentemente, com o advento da nova Lei n. 12.760/2012, buscou-se corrigir impropriedades criadas pela Lei anterior, mas igualmente se constata que a nova redação não foi capaz de acabar com a celeuma doutrinária e jurisprudencial. Nesse sentido, esses pontos sensíveis são trazidos a lume com o fito de contribuir para a construção hermenêutica em relação ao delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Palavras-chave: Embriaguez no Trânsito. Código de Trânsito Brasileiro. Art. 306. Lei n. 11.705/2008. Lei n. 12.760/2012. Lei Seca.

Abstract

This study performs an approach on the crime of driving under influence of alcohol, foreseen in the art. 306 of the Brazilian Traffic Code, emphasizing the jurisprudential evolution of the theme and the law changes occurred until now. Intertemporality, criminal principles and criminal procedural principles, evidence, and criminological aspects and media influence in legislative production are treated with relevance, since the mentioned law had gone through two modifications. First, with the enactment of Law no. 11.705/2008, in which the legislator, rather than imposing austerity to drunkenness in the traffic, as desired, promoted a relaxation of the law for lack of technique. Recently, with the Law 12.760/2012, they attempted to correct inadequacies created by the previous law, but also the new wording was not able to end with the doctrinal and jurisprudential controversy. Accordingly, these tender points are brought to light with the aim of contributing to the hermeneutical construction in relation to the offense provided for in art. 306 of the Brazilian Traffic Code.

Keywords: *Drunkenness in Traffic. Brazilian Traffic Code. Article 306. Law n. 11.705/2008. Law n. 12.760/2012. Dry Law.*

1 Introdução

O crime de embriaguez no volante, previsto no Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é um dos mais relevantes no ordenamento jurídico pátrio, dado o grande número de acidentes e vítimas fatais resultantes da ingrata combinação álcool e volante.

O grande reflexo social do citado dispositivo penal é agravado pelo fato de que, no Brasil, o consumo do álcool está inserido num contexto cultural. Por um lado, busca-se a preservação dos costumes, por outro, a consecução do interesse público primário. É nesse viés que a tutela penal da incolumidade pública se torna imprescindível.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de realizar uma análise do Art. 306 do CTB, levando em conta as deliberações doutrinárias e a evolução jurisprudencial, de forma a abarcar conceitos e princípios presentes no Direito Constitucional, Penal e Processo Penal, tais como: a intertemporalidade, provas, a ampla defesa, o contraditório,

a presunção de inocência, o direito a não autoincriminação e o princípio da legalidade.

Quanto à abordagem das alterações ocorridas com o advento das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a esse assunto foi dado ênfase, uma vez que foram fortemente impulsionadas pelo apelo midiático e pela proximidade dos períodos festivos no calendário nacional. Não é por menos que ambas as leis foram popularmente apelidadas de “Lei Seca”, tendo sido comum a utilização da expressão “Política de Tolerância Zero”, para caracterizá-las.

Desse modo, também não poderia ser excluída a análise criminológica, pois a mudança legislativa não representa apenas uma mudança textual, mas envolve posturas de Política Criminal a serem adotadas pelo Estado e que irão repercutir nos Tribunais e na doutrina.

Por isso, o principal objetivo do presente trabalho - mais que resolver todas as questões - é contribuir para a construção hermenêutica da norma, sob o enfoque dos mais variados pontos de vista possíveis.

2 Desenvolvimento

2.1 O texto original do Art. 306 e a interpretação jurisprudencial e doutrinária

A Lei n. 9.503/1997, do Código de Trânsito Brasileiro, foi publicada em 29 de abril de 1997 e, nos termos do inciso XI, do Art. 22, dispõe sobre as diretrizes normativas do trânsito nacional.

A citada Lei também traz dispositivos relacionados às sanções administrativas e penais, mais especificamente em relação aos crimes em espécie. Estes estão previstos no Capítulo XIX. No que tange ao delito de embriaguez no volante, é importante mencionar o teor original da redação do Art. 306, que previa:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997).

Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que o objeto jurídico era a incolumidade pública, o sujeito ativo poderia ser qualquer pessoa e o sujeito passivo principal era a coletividade e, secundariamente, as pessoas eventualmente vítimas de perigo de dano.

Para a tipificação do crime, era necessário que a condução do veículo se desse na via pública, sob a influência de substância inebriante, de forma anormal, “de maneira perigosa” (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE, 2008), expondo a segurança alheia a perigo de dano.

O delito era classificado, pela maioria da doutrina, como de perigo concreto, pois havia a necessidade de expor a dano potencial a incolumidade pública. Damásio de Jesus classificava o crime de lesão. Segundo ele:

Note-se que o fato configura crime contra a incolumidade pública, tendo a coletividade por sujeito passivo. Não se trata de infração penal contra a pessoa. Não se exige, diante disso, prova de que algum objeto jurídico individual sofreu risco de dano. Basta, pois, a probabilidade de dano, a possibilidade de risco à coletividade ou “dano potencial”, que reduz o nível de segurança nas relações de trânsito (objetividade jurídica principal). Dirigindo embriagado e de forma anormal (crime de mera conduta), o motorista expõe a coletividade a relevante probabilidade de dano, que constitui lesão ao objeto jurídico “incolumidade pública”, no que concerne à segurança do trânsito (delito de lesão). Repita-se: o sujeito passivo é a coletividade e não a pessoa. Em face disso, a conduta delituosa é dirigida contra o objeto jurídico “segurança coletiva”, não sendo preciso que um dos membros do corpo social seja exposto a uma situação de real perigo (JESUS, 1998).

Tendo em vista a redação existente, para a caracterização do delito, a acusação deveria provar que a conduta do agente tinha gerado dano potencial à incolumidade de outrem. Assim, o tipo penal exigia, além da ingestão do álcool ou de substâncias análogas, que o condutor dirigisse sob a influência desses elementos, motivo pelo qual eram comuns as denúncias apresentarem expressões como: “através

de manobras perigosas”, “dirigia fazendo zigue-zagues”, “cavalo-de-pau”, “seguia na contramão de direção”, “avançou o sinal vermelho”, etc.

Sob a égide da Lei n. 9.503/1997, o Conselho Nacional de Trânsito, no uso de suas atribuições previstas no inciso I, do Art. 12, do Código de Trânsito Brasileiro, editou a Resolução n. 52/1998, revogada pela Resolução n. 81/1998 e alterada pela Resolução n. 206/2006, disciplinando o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, de modo a estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. O Art. 1º da Resolução n. 81/1998 trazia a seguinte redação:

Art. 1º A comprovação de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sob suspeita de haver excedido os limites de seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou de haver usado substância entorpecente, será confirmado com os seguintes procedimentos:

I - teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões;

II - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

III- exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso da substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, de acordo com as características técnicas científicas. (BRASIL, 1998).

Verifica-se que, para atestar a influência do álcool ou substâncias de efeitos análogos, admitia-se tanto o teste de ar alveolar, popularmente conhecido como bafômetro, como o exame clínico com laudo conclusivo e exames de laboratório especializados.

Assim, caso o condutor recusasse o “teste do bafômetro”, usufruindo do seu direito de não fazer prova contra si mesmo - nos termos do Art. 8º, do Pacto de San José da Costa Rica - a polícia judiciária tinha à disposição outros meios de aferir os requisitos presentes no tipo penal previsto no Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo Silva (2008, p. 20), a infração poderia ser caracterizada mediante a obtenção pelo agente de trânsito de outras provas admitidas pelo direito diante dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor.

A grande dificuldade encontrada pela acusação residia no fato de que a defesa, além de orientar o acusado a não se submeter aos testes etilométricos, procurava, no processo penal, desqualificar as provas obtidas através de testemunhas e exames clínicos para inocentar o réu, motivo pelo qual se difundiu a ideia da maior necessidade de endurecimento da norma, resultando, mais tarde, na edição da Lei n. 11.705/2008.

2.2 A Lei n. 11.705/2008

A Lei n. 11.705/2008 surgiu da conversão da Medida Provisória n. 415 de 2008. A Exposição de Motivos (BRASIL, 2008) que deu ensejo à edição da citada Medida Provisória veio embasada com dados estatísticos que atestavam a preocupação de Ministros com o número de vítimas fatais

ocorridas no trânsito e relacionadas com o consumo da bebida alcoólica. Um dos argumentos utilizados para atestar a urgência da entrada da lei em vigor (BRASIL, 2008) foi a prudência diante da proximidade com o feriado do Carnaval.

Nesse contexto, o principal objetivo da Lei n. 11.705/2008 foi no sentido de enrijecer o combate ao consumo de álcool, o que resultou na alteração do Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 2008).

Assim, o delito ganhou uma nova classificação, uma vez que em seu texto original era de perigo concreto. Sobre essa mudança, comentou Andreucci (2009, p.203): “com a nova redação dada ao dispositivo pela Lei n. 11.705/2008, não é mais necessário que a conduta do motorista alcoolizado exponha a dano potencial a incolumidade de outrem”. A despeito dos posicionamentos doutrinários existentes, o entendimento corroborado na 5ª Turma do STJ (BRASIL, 2012) foi o de que o crime seria de perigo abstrato, presumido.

Quanto ao sujeito passivo, este continuou a ser a coletividade, bem como o sujeito ativo, qualquer pessoa, por ser crime comum. A objetividade jurídica era a proteção da incolumidade pública. Exigia-se o dolo como elemento subjetivo e não se admitia a tentativa. Sobre o delito previsto no Art. 306, discorreu Capez: “trata-se de crime de ação penal pública incondicionada” (CAPEZ, 2010, p. 346), não se aplicando as disposições da Lei n. 9.099/95, com exceção do instituto da suspensão condicional do processo.

Regulamentava as infrações administrativas e penais de embriaguez no volante o Decreto n. 6.488/2008, que dispunha:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (BRASIL, 2008).

A despeito de o Decreto ter regulamentado o citado dispositivo, de forma a incluir o valor correspondente no teste em aparelho alveolar, a redação legal tratava apenas de explicitar a concentração sanguínea de álcool por litro de sangue, o que levantou inúmeros questionamentos doutrinários em razão da inviabilidade de se aferir a prova de modo diferente da coleta sanguínea, em respeito ao princípio da legalidade penal, previsto no Art. 1º, do CP, garantidor de que somente a lei, na sua concepção formal e estrita, emanada e aprovada pelo Poder Legislativo, por meio de procedimento adequado, poderia criar tipos e impor penas (CAPEZ, 2012).

Para alguns advogados (SALGUEIRO; DUQUE, 2011), o exame bafômetro não seria meio hábil para aferir a embriaguez, sob o argumento de que ele não mediria o nível de álcool no sangue, mas o metabolismo do álcool nos pulmões, o que, por si só, já iria de encontro ao princípio da legalidade. A tese, porém, não prosperou, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça passou a admiti-la, em observância à regulamentação dada pelo Decreto n. 6.488/2008.

Outra controvérsia que surgiu com o advento da Lei n. 11.705/2008 versou sobre a viabilidade ou não do exame clínico. Na 6ª Turma do STJ (BRASIL, 2010), prevalecia o entendimento de que a materialidade só poderia ser aferida de duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro). Por sua vez, a 5ª Turma (BRASIL, 2010) tinha o entendimento no sentido da não imprescindibilidade da realização de exame pericial ou teste de bafômetro, bastando a prova testemunhal ou o exame clínico, quando impossível a realização da prova técnica.

A Lei n. 11.705/2008 também provocou uma nova celeuma hermenêutica, visto que, por um lado, situava o princípio da não autoincriminação, e, por outro, a redação do Art. 277, obrigava o condutor, envolvido em acidente de trânsito ou que fosse alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool, a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame, por meios técnicos ou científicos.

Todas essas controvérsias perduraram por aproximadamente quatro anos, quando vieram a se pacificar a partir do julgamento do RESP 1111566, ocorrido em 28 de março de 2012, pela 3ª Seção do STJ (BRASIL, 2012), em que se consolidou o entendimento de que deveria ser respeitado o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), prevalecendo, assim, como meios de prova apenas o exame de sangue e o etilômetro:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.566 - DF (2009/0025086-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE

CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.

2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.

3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.

5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.

6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.

7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.

8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

9. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2012).

Nesse mesmo sentido, decidiu o STF no julgamento do Habeas Corpus n. 110905. Depreende-se, assim, que os Tribunais Superiores apenas atestaram a nefasta consequência ocasionada pela falta de técnica do legislador pátrio. No citado julgamento STJ, o Tribunal assentou, de forma crítica e explícita, que "não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente" (BRASIL, 2012).

Ao invés de impor maior rigor à embriaguez no volante, o fato de ter estabelecido, na Lei, um valor de concentração etílica, acabou por restringir os meios de provas possíveis, de forma a estabelecer um sistema tarifado no delito do Art. 306, do CTB. Desse modo, a Lei n. 11.705/2008, por ter acrescentado uma nova elementar no tipo penal, anteriormente

inexistente, tornou esse dispositivo mais benéfico àqueles que foram condenados com base em prova diversa "do exame de sangue ou do etilômetro, sem alcançar o montante de seis decigramas de álcool por litro de sangue ou três décimos de miligramas por litro de ar expelido dos pulmões" (ARRUDA, 2010). Segundo Fernando Brandini Barbagalo (2008): "[...] trata-se de *novatio legis in melius* a impor sua aplicação retroativa, na forma do art. 5º, XL, da CF/88 e do art. 2º, par. Único, do CP".

Restou ao Legislador pátrio o convencimento de que sua intenção de enrijecimento da Lei penal havia fracassado. Assim, não tardou em editar, às pressas, uma nova Lei, objetivando corrigir as incongruências apontadas pela doutrina e pelos Tribunais.

2.3 A Lei n. 12.760/2012

Num contexto em que os números de vítimas fatais no trânsito e a impunidade eram dados alarmantes, bem como influenciado pelo forte apelo midiático, que exigia um maior endurecimento da norma e uma política de tolerância zero, o Legislador procurou, às pressas, viabilizar uma lei que viesse a substituir a "malfadada" Lei n. 11.705/2008.

Ademais, a partir do julgamento do RESP 1111566, ocorrido em março de 2012, o Art. 306, do CTB se encontrava inócuo para aqueles que não se submetessem aos exames de sangue ou de bafômetro. Diante dessa situação, o Deputado Hugo Leal, autor do Projeto de Lei n. 5.607/2009, em trâmite, à época, na Câmara de Deputados – projeto esse que visava a justamente corrigir a má redação dos dispositivos que tratavam da embriaguez no volante - aproveitou a oportunidade para requerer, em 10 de abril do mesmo ano, regime de urgência para a apreciação de sua proposição, fato que se consumou, tendo sido aprovada no dia seguinte e logo encaminhada ao Senado Federal para aprovação em 18 de dezembro de 2012. Ato contínuo, a sanção presidencial se deu em 20 de dezembro de 2012 e originou a Lei n. 12.760/2012.

As mudanças realizadas não residiram apenas no citado dispositivo penal, mas também em relação às infrações administrativas. De fato, houve o endurecimento da sanção administrativa para a condução de veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. A multa, que era aplicada no valor de cinco vezes e suspensão do direito de dirigir por doze meses, passou a ser de dez vezes, aplicando-se em dobro em caso de reincidência no período de até doze meses.

Corrigiu-se, também, a criticada redação existente no Art. 277, que obrigava todo condutor suspeito de dirigir sob a influência de álcool a realizar testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame, o que ia de encontro com o princípio da não autoincriminação. O novo texto, mais técnico, passou a apresentar a expressão "poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran", o que torna o dispositivo compatível com os princípios

constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

Quanto ao Art. 306, apresentou a seguinte forma:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) (BRASIL, 2012).

Da primeira leitura do citado dispositivo depreende-se que o legislador adicionou a quantificação correspondente de álcool em litro de ar alveolar, possível de ser aferido pelo chamado “teste do bafômetro”, corrigindo, assim, a antiga omissão, causadora de muitas controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

A redação do *caput* do Art. 306 apresentou um maior grau de abstração que a anterior, dada pela Lei n. 11.705/2008. Mantiveram-se as mesmas penas, bem como as expressões “conduzir” e “veículo automotor”. A primeira significa “dirigir”, “colocar o veículo em movimento”. Já o conceito de veículo automotor é dado pelo Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, que considera como tal aquele que “circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas”.

A expressão “capacidade psicomotora” também foi uma novidade. Segundo Renato Marcão: “é a que se refere à integração das funções motoras e psíquicas. São psicomotoras as partes do cérebro que presidem as relações com os movimentos dos músculos” (MARCÃO, 2013). Para Damásio (2013), o termo abre brechas à defesa, tornando difícil a prova do crime. Segundo ele: “capacidade psicomotora (elemento normativo do tipo), como ensinam os psicólogos, é de difícil definição e, quando alterada (elemento subjetivo), em face do álcool ou outra substância, varia de pessoa a pessoa”.

Apesar da controvérsia, verifica-se que o legislador pretendeu estabelecer a aferição da alteração da capacidade psicomotora pelos agentes fiscalizadores e autoridades de trânsito, nos termos do inciso II, do §1º, do Art. 306, do CTB, motivo pelo qual deu ensejo à Resolução n. 432, do CONTRAN, que dispõe sobre os procedimentos a serem

adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Outra mudança controversa foi a supressão da expressão “via pública”, que ampliou o espectro de incidência da norma, de forma a alcançar também as propriedades privadas. A despeito da possibilidade de interpretações em sentido contrário, a leitura sistemática do Código, ao dispor, em seu Art. 1º, sobre a sua incidência no “trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação” só leva a crer que a norma pode incidir tranquilamente em propriedades privadas.

É óbvio que a sua aplicação em relação a essas situações deve ser analisada em cada caso concreto, uma vez que a tipicidade da norma não se faz apenas em seu plano formal, mas também material, em respeito ao princípio da lesividade, impondo-se a tolerância a certos comportamentos que não atinjam o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a incolumidade pública.

Quanto à classificação do delito em análise, existem divergências doutrinárias. Para Luiz Flávio Gomes, o crime previsto no Art. 306 é de perigo abstrato de perigosidade real, “que exige a comprovação efetiva da alteração da capacidade psicomotora do agente assim como uma condução anormal [...] que é da essência do crime de dirigir sob a influência de substância psicoativa” (GOMES, 2013). Por outro lado, Sannini Neto e Cabette (2012) entendem que a conduta prevista no inciso I, do §1º, seria crime de perigo abstrato e a prevista no inciso II, do §1º, crime de perigo concreto. Já Jesus (2013) e Marcão (2013) entendem que o delito é de perigo abstrato, presumido.

Este último argumenta seu pensamento da seguinte forma: Necessário observar, por oportuno, que as disposições contidas no § 1º, I e II, do art. 306 não estão a indicar variantes da modalidade típica, mas tão somente formas pelas quais pode ser constatado o delito que está plenamente descrito no *caput* do mesmo art. 306. Isto está expresso no texto legal.

Disso decorre não ser acertado afirmar que o § 1º, II, do art. 306, – que se refere à “presença de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora” – regula hipótese em que se exige prova de perigo concreto para que se tenha por realizada conduta típica. São sinais que indicam a alteração da capacidade psicomotora: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito com odor etílico, dentre outros. Para melhor compreensão, imagine-se o seguinte exemplo: o agente “não é visto” por policiais de trânsito ou quem quer que seja “realizando manobras perigosas com o veículo que conduz”, mas ao ser abordado, em razão de embriaguez, sai cambaleando de seu automóvel e mal consegue se expressar logicamente, de modo a evidenciar considerável e perigoso estado etílico (MARCÃO, 2013).

Parece ser esse o posicionamento mais acertado quanto à classificação do delito, uma vez que este último aponta com propriedade a novidade trazida pelo legislador quanto à utilização da expressão “capacidade psicomotora”, que

independe de qualquer constatação fática anterior do perigo, sendo possível de ser aferida no próprio condutor.

Ademais, o Anexo II da Resolução n. 432/2013, que dispõe sobre sinais de alteração da capacidade psicomotora, apresenta as seguintes descrições a serem apuradas pelo agente de trânsito: sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressividade, arrogância, exaltação, ironia, falante, dispersão, se o condutor sabe onde está, sabe a data e a hora, sabe seu endereço, lembra dos atos cometidos, se o condutor apresenta dificuldade no equilíbrio ou fala alterada.

A importância da classificação do crime reside no fato de que, a depender do posicionamento adotado, a lei poderá ou não retroagir para alcançar os fatos perquiridos sob a égide da Lei n. 11.705/2008. Desse modo, seguindo a linha do melhor entendimento - o delito é de perigo abstrato - e aditado ao fato de que a expressão “alteração da capacidade psicomotora” ampliou a possibilidades da incidência da norma, deduz-se que a nova lei não retroagirá em prejuízo do réu.

Apesar de posicionamentos minoritários em contrário, é importante mencionar que o legislador, ao estabelecer uma organização topográfica entre dois incisos separados por uma conjunção “ou”, estabeleceu possibilidades distintas para a tipificação da conduta descrita no *caput* do Art. 306, do CTB.

No inciso I, do §1º, fixou valores para a constatação da alteração da capacidade psicomotora, realizada através dos exames sanguíneo e etilométrico. Nesse inciso, o critério adotado foi estritamente objetivo, possível de ser encontrado sem qualquer juízo valorativo por parte do agente responsável. O inciso II, do §1º, por sua vez, estabeleceu uma ampla possibilidade de constatação, obtido por meio de exames clínicos, testes de alcoolemia, perícia, vídeo, testemunhas e outros meios de prova, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo. Ademais, ampliou-se o alcance da norma com a inserção do §3º, ao dispor que o “Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”.

A despeito das críticas doutrinárias existentes em relação ao poder legal dado ao CONTRAN para regulamentar os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa, com a finalidade de aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306, do CTB, não parece ter sido a *mens legis* delegar ao ato administrativo disciplinar matéria relacionada à prova no processo penal. Pelo contrário, o que se buscou foi uniformizar uma prática administrativa, justamente com o fito de dar maior credibilidade à obtenção das provas pelos meios admitidos em direito.

Do mesmo modo, não se trata de norma penal em branco, definida por Luiz Régis Prado como “aquela que necessita de complementação de outro ato normativo que também passa a ter natureza penal” (PRADO, 2013, p. 55). Segundo Sannini Neto; Cabette (2012): “o complemento a que faz menção o dispositivo constitui apenas um *plus* ou um adendo aos outros

meios de constatação da embriaguez previstos no próprio tipo do artigo 306”.

Quanto à colheita dessas provas na persecução penal, os incisos I e II, do §1º, do Art. 306, do CTB, o entendimento que deverá prevalecer é o de que ambos devem ser lidos em consonância com o disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal, no sentido de que, sempre que a infração deixar vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Desse modo, os agentes ou responsáveis de trânsito devem priorizar os exames de alcoolemia ou teste de bafômetro, de forma consentida, em respeito ao princípio da não autoincriminação e, somente em caso de recusa à prova, deverá ser suprida por qualquer outro tipo de prova lícita, nos termos dos artigos 158 e 167, ambos do CPP, de modo que se busque o maior número possível de provas com o fito de se evitar injustiças.

2.4 A influência midiática sobre as mudanças legislativas do Art. 306

Tanto em relação à edição da Lei n. 11.705/2008, quanto à Lei n. 12.760/2012, verifica-se que a intenção do legislador foi enrijecer as punições em relação ao delito de embriaguez ao volante. Na exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 11.705/2008 (BRASIL, 2008), por exemplo, ressaltou-se que “a urgência desse projeto se dá em razão do alto índice de consumo do álcool, que causa anualmente 1,8 milhão de mortes no mundo”.

Não há como negar que o consumo de álcool reduz a capacidade psicomotora do cidadão, resultando em inúmeras vítimas no trânsito. Nesse sentido, é louvável a proposta do legislador em estabelecer maior rigor com o fito de coibir condutas que coloquem a sociedade em riscos.

Com a devida vênia àqueles que defendem a inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, não se pode negar a sua validade. Conforme assevera Pierpaolo Cruz, a própria Constituição Federal “descreve um deles - o crime de tráfico de drogas - e prevê sua equiparação a crime hediondo” (BOTINNI, 2012).

A adoção de crimes de perigo abstrato é necessária em face da criminalidade resultante da sociedade de risco, pois somente esses crimes podem atuar na esfera anterior à da lesão e proteger os bens jurídicos supraindividuais. O fato de o legislador pátrio não utilizá-los de maneira correta, não justifica a inconstitucionalidade de seu instituto. O próprio STF os tem aceitado. Segundo Gilmar Mendes, Relator do HC 104410: “a criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal”. Smanio assevera que: “o Direito Penal deve dar sua contribuição, para as hipóteses em que a relevância do bem jurídico trazer a necessidade de sua proteção penal, dentro das novas relações sociais” (SMANIO, 2000, p. 112).

Assim, o problema presente na maioria das leis penais brasileira não reside no fato de representarem “crimes de perigo abstrato”, mas no fato de que redações mal elaboradas possibilitam uma gama de interpretações que afastam o sentido da tutela penal.

É o que evidenciou com o advento das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012. A primeira, por ter resultado na impunidade e a segunda, por ter possibilitado um excesso de subjetivismo para a aferição de uma elementar do tipo, qual seja a constatação de “alteração da capacidade psicomotora”, sem qualquer exposição de dano potencial à incolumidade de outrem, como previa o texto original.

A Lei n. 12.760/2012 ainda é muito recente (entrou em vigor em 21 de dezembro de 2012). Assim, só o tempo determinará os parâmetros hermenêuticos a serem adotados, bem como consolidará o entendimento jurisprudencial sobre as controvérsias ainda existentes.

No seu caso, ficou patente a intenção do legislador em corrigir os erros surgidos com a Lei n. 11.705/2008. Apesar de certos, não se pode olvidar que ainda está presente o corriqueiro erro em fazer leis de cunho imediatistas e midiáticos, que acaba por distanciá-las, na maioria das vezes, da técnica legislativa e ir de encontro aos princípios constitucionais e penais adotados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ambas as leis surgiram do chamado “populismo midiático”, conceituado por Gomes (2013) como “pródigo em difundir (nessas áreas) dezenas de crenças mágicas (de que mais leis penais significam menos crimes, mais prisões implicam mais prevenção, leis mais duras diminuem a criminalidade etc.)”.

Após a aprovação da Lei n. 12.760/2012, apelidada de “Lei Seca”, a própria mídia, mesmo que vulgarmente, vem exaltando a adoção da chamada política de “Tolerância Zero”. Na realidade, essa política - uma ramificação do Movimento de Lei e Ordem - vai na contramão do pensamento criminológico moderno, uma vez que essa prática, adotada nos Estados Unidos, no início da década de 90, apenas repercutiu no plano simbólico e emocional, dando a falsa sensação de segurança à classe mais alta da sociedade. Segundo Sérgio Salomão Scheaira: “não foi a repressão [...] que permitiu a redução da criminalidade em Nova York, mas a associação de fatores econômicos favoráveis com a oferta de oportunidade às camadas marginais para uma integração social” (SCHEAIRA, 2012, p. 154).

Segundo Alvaro de Azevedo Gonzaga e Nathaly Campitelli Roque, o Movimento da Lei e Ordem “conta com apoio decisivo da mídia, principalmente a sensacionalista, que incute medo na população, criando, assim, uma atmosfera de pânico, a justificar um recrudescimento do Direito Penal” (GONZAGA; ROQUE, 2012, p. 541). Segundo Antonio García-Pablos de Molina: “contramotivando o delinquente só com a ameaça da pena ou com um sistema legal em excelente estado de funcionamento, permanecem intactas as suas causas;

não se atacam as raízes do problema senão seus sintomas ou manifestações” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 407).

Sobre o tema, discorre Cirino (2008, p.715):

A teoria da linguagem permitiu descobrir o significado da projeção de imagens ou símbolos na psicologia do povo pelos meios de comunicação de massa, segundo célebre teorema de THOMAS, assim formulado: situações definidas como reais produzem efeitos reais. Logo se imagens da realidade produzem efeitos reais, então seria desnecessário agir sobre a realidade para produzir resultados concretos, porque ações sobre a imagem da realidade seriam suficientes para criar efeitos reais na opinião pública – por exemplo, ações sobre a imagem da criminalidade têm sido suficientes para criar efeitos reais de alarme social, necessário para campanhas de lei e ordem desencadeadas com o objetivo de ampliar o poder político e legitimar a repressão penal, em épocas de crise social -, como a história da América Latina e do Brasil demonstram.

Segundo Luiz Flávio Gomes, “o Brasil, com a política da tolerância zero de álcool no sangue, se tornou uma dos doze países do mundo mais rigorosos em matéria de embriaguez ao volante” (GOMES, 2013). Desse modo, atesta-se que a Política Criminológica adotada na Lei n. 12.760/2012 trará grandes possibilidades do cometimento de injustiças, uma vez que condutores que não se submeterem ao exame de sangue ou etilométrico poderão, com a constatação do agente de trânsito, responder por crime em processo penal.

Com certeza a ampliação da incidência da norma penal não será a solução de todos os males no trânsito. Contribuirá para a diminuição de vítimas fatais, mas, por outro lado, acarretará em punições desproporcionais e injustas, pois, em face do princípio da legalidade, incidirá naqueles que consumirem quantidades de álcool que não causem efetivo dano à incolumidade pública.

Conforme leciona Luiz Regis Prado, a “função tipicamente punitiva (preventiva e repressiva) exercida pelo Estado deve se apresentar como a *ultima ratio legis*, de garantia de bens jurídicos fundamentais à vida social” (PRADO, 2013, p.75). Assim, seria muita melhor se o Legislador restaurasse a redação original do Art. 306 do CTB e exigisse do Poder Público uma fiscalização eficiente e constante. A norma penal não tem eficácia de *per se*. *In casu*, a solução é muito mais administrativa do que penal, pois caso a fiscalização continue a ocorrer somente nos períodos de festas, não haverá lei que seja capaz de coibir a embriaguez no trânsito.

3 Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto, atesta-se que é consenso a imprescindibilidade da existência de um dispositivo penal para coibir a conduta de dirigir embriagado, pois na sociedade de riscos não se pode desprezar a existência de bens supraindividuais, mercedores de proteção.

Assim, os operadores do Direito devem priorizar a construção de uma norma justa e eficaz que vise, de maneira efetiva e técnica, a tutela do bem jurídico. Nesse diapasão, a discussão sobre a constitucionalidade ou não dos crimes de perigo abstrato fica em segundo plano, pois mais importante

do que realizar uma “interpretação cega” do Direito Penal, baseada apenas em posicionamentos cerrados e irredutíveis - é a busca pela efetividade da norma, desde que esta atenda aos consagrados princípios da intervenção mínima e da *ultima ratio*.

O estudo do Art. 306, do CTB, constatou que o legislador, fortemente influenciado pela mídia, ao buscar o “endurecimento da efetividade penal”, cometeu graves equívocos na elaboração redacional, o que resultou em leis mal elaboradas e desprovidas da melhor técnica legislativa.

Inicialmente, o delito era classificado pela maioria da doutrina como de perigo concreto. Exigia-se a comprovação do dano potencial à incolumidade pública. Ademais, o tipo penal não explicitava valores numéricos a serem aferidos através de exames etilométrico ou de sangue, o que não impedia que esses fossem utilizados. A incidência da norma penal ao fato exigia uma perfeita apuração probatória e não se distanciava da efetiva lesão do bem jurídico.

Com o advento da Lei n. 11.705/2008, o tipo penal trouxe apenas um patamar numérico de concentração de álcool por litro de sangue. A abstração criada fez insurgir inúmeros embates doutrinários e judiciais, até que a questão foi pacificada no RESP 1.111.566 – DF, julgado em março de 2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou os princípios da legalidade e da não autoincriminação. Evidenciou-se, assim, o descrédito do legislador por ter criado, ao contrário do pretendido, uma norma penal mais benéfica do que a anterior.

Com o fito de corrigir a impunidade instalada, novamente às pressas, surge a Lei n. 12.760/12, publicada no final de dezembro de 2012. Algumas correções foram realizadas. Estabeleceu-se, além do patamar numérico aferido no exame de sangue, o correspondente no exame etilométrico. Criou-se, também, a possibilidade alternativa, em caso da recusa do condutor em realizar tais exames, da constatação da alteração da capacidade psicomotora.

Se por um lado o legislador foi feliz em não deixar impune o delito de embriaguez ao volante àqueles que fizessem o uso do direito da não autoincriminação, por outro, o endurecimento da norma poderá acarretar injustiças, uma vez que a doutrina e a jurisprudência ainda digladiarão para estabelecer um conceito jurídico para a expressão “capacidade psicomotora alterada”, possibilitando um maior subjetivismo do agente de trânsito.

A Lei n. 12.760/2012 não reestabelece as expressões “sob influência de álcool”, “expondo a dano potencial” e “via pública”, o que ampliou tanto os meios de prova a serem utilizados quanto o alcance do tipo.

Todas essas mudanças legislativas evidenciaram, de maneira patente, que os parlamentares têm procurado, ao invés do aprimoramento da norma, atender aos anseios midiáticos, que repercutem em curto prazo, mas produzem efeitos deletérios ao longo do tempo. Deduz-se que o uso da política criminológica da “tolerância zero” ou do Direito Penal intervencionista e repressivo não são “fórmulas mágicas

e sagradas” capazes de acabar com o crime de embriaguez no volante.

Atesta-se, assim, que seria melhor se o texto original fosse mantido e fossem implementadas práticas administrativas mais contundentes e perenes para ampliar o alcance da norma penal, juntamente com investimentos de infraestrutura, pois sem esses instrumentos a Lei literalmente “não pega” e se torna inócua.

Referências

ANDREUCCI, R.A. *Legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARRUDA, T.S. Retroatividade benigna da Lei nº. 11.705/2008 nos delitos de trânsito causados por embriaguez. *Jus Navigandi*, v.15, n.2478, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14688>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

BARBAGALO, F.B. Lei nº 11.705/08: alcance das alterações no Código de Trânsito Brasileiro. *Trânsito Seguro*. Brasília, 22 set. 2008. Disponível em: <<http://www.frentetransitoseguro.com.br/artigos/614-lei-no-1170508-alcance-das-alteracoes-no-codigo-de-transito-brasileiro>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

BOTTINI, P.C. Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta. *Consultor Jurídico*. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

BRASIL. *Conselho Nacional de Trânsito*. Resolução n. 52. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Consolidadas/cons052.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. *Conselho Nacional de Trânsito*. Resolução n. 81. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/mtm/legislacao/resolucoes/resolucao081.htm>>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. *Decreto n. 6.488*, de 19 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Decreto/D6488.htm>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. *Decreto n. 6.78*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. Exposição de motivos de Proposta de Medida Provisória. *Medida Provisória n. 13*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Exm/EMI-13-gsi-mj-mcidades-mec-mt.htm>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. *Lei n. 11.705*, de 19 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. *Lei n. 12.760*, de 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em 12 fev. 2013.

BRASIL. *Lei n. 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em 10 fev. 2013.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara n. 27*, de 13 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1050>. Acesso em 11 fev. 2013.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 5.607*, de 08 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441591>>. Acesso em 11 fev. 2013.

BRASIL. *Resolução n. 432*, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em 12 fev. 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus

- nº 117230, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Hilton Rogério Ferreira Vaz. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1025277&sReg=200802178624&sData=20101213&formato=PDF>. Acesso em 11 fev. 2013.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus nº 166377, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Francisco de Paula Bernardes Junior. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes. 10 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&seqencial=10435711&num_registro=201000509428&data=20100701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 11 fev. 2013.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus nº 215415, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 13 de nov. de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1193537&sReg=201101868672&sData=20121123&formato=PDF>. Acesso em 13 nov. 2012.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus nº 224984, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Impetrante: Tiago Abud da Fonseca. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. 17 de abr. de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1138777&sReg=201102720060&sData=20120503&formato=PDF>. Acesso em 13 nov. 2012.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1111566, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Edson Luiz Pereira. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 28 de mar. de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1169386&sReg=201001152553&sData=20120903&formato=PDF>. Acesso em 11 fev. 2013.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 104410, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Relator do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 984616. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 06 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+104410%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+104410%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a5fej66>>. Acesso em 13 fev. 2013.
- CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal e legislação especial*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CIRINO, J.C. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: Lumen Juris, 2008.
- GOMES, L.F. Nova Lei Seca e a discutível Resolução nº 432 do Contran. *Jus Navigandi*, v.18, n.3502, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23610>>. Acesso em: 12 fev. 2013.
- GOMES, L.F. *Nova lei seca: bom com licor, um ano sem habilitação*. Instituto Avante Brasil 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-lfg/nova-lei-seca-bom-com-licor-um-ano-sem-habilitacao-enxaguante-bucal-tres-anos-de-cadeia/>>. Acesso em: 18 fev. 2013.
- GOMES, L.F. Organizações criminosas e o pensamento mágico midiático. *Jus Navigandi*, v.17, n.3277, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22078>>. Acesso em: 9 mar. 2013.
- GONZAGA, A.A; ROQUE, N.C. *Vade mecum humanístico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- JESUS, D.E. Notas ao art. 306 do Código de Trânsito: crime de embriaguez ao volante. *Jus Navigandi*, v.3, n.26, 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1737>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- JESUS, D.E. *Dirigir com a capacidade psicomotora alterada*. Última Instância, 2013. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/60388/dirigir+com+a+capacidade+psicomotora+alterada.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2013.
- LOPES, L.S.; DUQUE, R.O. Bafômetro não é meio hábil para medir embriaguez. *Consultor Jurídico*, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-17/bafometro-nao-meio-habil-medir-embriaguez-volante>>. Acesso em: 11 fev. 2013.
- MARCÃO, R. *O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei n. 12.760, de 20-12-2012*. Lélío Braga Calhau. Minas Gerais, 09 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.eliobragacalhau.com.br/o-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-conforme-a-lei-n-12-760-de-20-12-2012/>>. Acesso em: 12 fev. 2013.
- MOLINA, A.G-P.; GOMES, L.F. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PRADO, L.R. *Comentários ao Código Penal: jurisprudência conexões lógicas com os vários ramos do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PRADO, L.R. *Curso de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SANNINI NETO, F.; CABETTE, E.L.S. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. *Jus Navigandi*, Teresina, v.17, n.3465, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23321>>. Acesso em: 12 fev. 2013.
- SHECAIRA, S.S. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, J.G.; LAVORENTI, W.; GENOFRE, F. *Leis penais especiais anotadas*. São Paulo: Millennium, 2008.
- SMANIO, G.P. *Tutela Penal dos interesses difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

